

WAGNER AURELIO DA SILVA BRANDÃO OAB/RJ-181845 APTE: FABIO MOURÃO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTE: DAVID RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: VICTOR HUGO ALVES DA SILVA OAB/RJ-165594 APTE: DIEGO LISBOA FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA TABELAR OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JEFFERSON DA SILVA DIOGO ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE REZENDE OAB/RJ-157710 CORREU: MARCOS VALERIO FRANÇA MAMARIS CORREU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CAMARA NETO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA**
Revisor: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO - Art. 2º, § 2º da Lei nº12850/2013. JARDEL:04 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado,eaopagamentode15dias-multa; FABIO-05anos,10 mesese25diasdereclusão,emregime fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa; DAVID-04anose06meses de reclusão, em regime fechado,eaopagamentode15dias-multa; DIEGO - 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado,eaopagamentode15dias-multa; Jefferson foi absolvido. Associaram-se em organização criminosa para o fim de praticar uma série de roubos de cargas em rodovias e em bairros na zona norte do RJ. SEM RAZÃO AS DEFESAS. 1) Impossível a absolvição: Materialidade e autoria demonstradas pelo conjunto probatório, especialmente pelas interceptações telefônicas, bem como pela prova oral produzida. Com a quebra do sigilo das ligações telefônicas, autorizadas pela Justiça e as declarações do apelante colaborador Diego Lisboa, em sede policial, tornou-se possível chegar à participação efetiva de cada elemento dentro da organização criminosa. A investigação iniciou-se com a apreensão de drogas, armas, munições e uma agenda de anotações com números de telefones que, posteriormente, com autorização judicial, foram interceptados. Prova comprovou fartamente a participação dos apelantes e do apelado na organização criminosa, estável e permanente, que tinha a finalidade de praticar crimes de roubo de cargas e, posteriormente, revender a res. 2) Incabível a redução das penas, conforme requerido pelas defesas dos apelantes Jardel e Diego: Penas-base dos apelantes foram fixadas em seu patamar mínimo. Majorante do emprego de arma: fração utilizada - 1/2. Interceptações dão conta que os apelantes se utilizavam de artefatos bélicos para intimidar motoristas das transportadoras. 3- Descabida a fixação de regime prisional mais brando pleiteada pelas defesas de Diego e Jardel: Regime fechado se revela o único compatível com a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos ante a possibilidade de os apelantes não serem suficientemente intimidados a não mais delinquirem. A fixação de regime menos gravoso vai de encontro ao atuar dos apelantes, diante do quantum da pena imposta, da reprovabilidade da conduta e do emprego de arma pela quadrilha armada, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. COM RAZÃO O MP: Cabível a condenação do apelado Jefferson nas penas do art. 2º, § 2º, da Lei nº12850/13:Materialidade e autoria demonstradas nos autos através dos elementos colhidos durante o inquérito policial, devidamente corroborados em sede judicial. Apelado seria um dos traficantes atuantes na Cidade Alta, responsável por autorizar a atuação do grupo em localidade comandada pelo tráfico. Das interceptações telefônicas observa-se que o apelante Diego prestava contas na comunidade da Cidade Alto, local de atuação do apelado Jefferson junto ao tráfico. Provimento ao recurso ministerial para condenar Jefferson nas penas do art. 2º, § 2º da Lei nº 12850/13. Passo a dosimetria da pena nos seguintes termos: 1ª fase - As circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possui duas anotações com trânsito em julgado em sua FAC, sendo uma delas utilizada para reconhecer a conduta social inadequada e personalidade voltada para a prática de crimes. Pena-base acima do mínimo legal, majorando-a em 04 meses (mesmo patamar estabelecido pelo Magistrado ao majorar a pena-base de outro réu), alcançando o patamar de 03 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. 2ª fase - Agravante da reincidência, aumenta-se a pena no patamar de 1/6, fixando-a em 03 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão e 12 dias-multa. 3ª fase - Emprego de arma de fogo e por imposição do art. 2º, § 2º da Lei nº 12850/13, aumenta-se a pena na fração de 1/2, fixando-a em 05 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão e 18 dias-multa. Regime fechado.Prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores. DESPROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Após o esgotamento das vias ordinárias, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO APELADO JEFFERSON DA SILVA DIOGO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial e negou-se provimento aos recursos defensivos, nos termos do voto da Des. Relatora, com determinação de expedição de Mandado de Prisão em desfavor de Jefferson da Silva Diogo, após esgotadas as vias ordinárias.

166. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0103528-18.2018.8.19.0001 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0103528-18.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00410807 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: RAFAEL CAROLINO TEIXEIRA GOMES DE SÁ ADVOGADO: FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS OAB/RJ-032442 ADVOGADO: ANA LUIZA MACÊDO OAB/RJ-174404 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA. AGRAVO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. APENADO QUE CUMPRE REPRIMENDA PENAL EM REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA A CONTAGEM DE NOVO PERÍODO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FRAGMENTAÇÃO DA NORMA UTILIZADA SUBSIDIARIAMENTE. OU SE USA A NORMA EM SUA COMPLETUDE OU NÃO SE USA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER ACRESCIDO DE 1/3 PELA REINCIDENCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 110 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO CONCESSIVA E DETERMINAR O RETORNO DO APENADO AO STATUS QUO ANTE. Conclusões: Em prosseguimento votou a Des. Marcia Perrini Bodart acompanhando o voto do Des. Relator. Colheu-se em conclusão o seguinte resultado: "Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator".

167. APELAÇÃO 0111600-28.2017.8.19.0001 Assunto: Violação sexual mediante fraude / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 38 VARA CRIMINAL Ação: 0111600-28.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00339798 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: MARCELO NEVES REZENDE OAB/RJ-204886 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA**
Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

168. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0114602-69.2018.8.19.0001 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0114602-69.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00478969 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: LEONARDO MACHADO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.DECISÃO QUE CONCEDE AO APENADO O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRETENSÃO MINISTERIAL À REFORMA DA DECISÃO QUE SE ACOLHE. AGRAVADO QUE, BENEFICIADO PELA VISITA PERIÓDICA AO LAR, UTILIZOU-SE DE TAL BENESSE PARA EVADIR-SE DO SISTEMA PRISIONAL EM 21/07/2013, VINDO A SER RECAPTURADO APENAS EM 23/02/2017. AUSENTE O REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, A AUTODISCIPLINA E O SENSO DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 83, III, DO CÓDIGO PENAL.PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. Conclusões: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo para cassar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator.